

**GUIA DE AUTUAÇÃO**

SRD Nº: 348321

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

RESUMO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA PORTELA &amp; LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REFERENTE AO EDITAL 04/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP.

INTERESSADO: PR/SL

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA: E-MAIL

UNIDADE ORGÂNICA SOLICITANTE: PR/SL

03/03/2021

14H10

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

**UNIDADE RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO**

ENCAMINHAR A:

DATA

HORA

RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO



ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

PREGÃO ELETRÔNICO N°04/2021

**PORTELA E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Professor Leopoldo Amaral, nº 366, Edf. Empresarial Alto do Parque, sala 707, Pituba, Salvador-BA, CEP: 41.830-494, neste ato representado pela sua sócia Bel. **MARIANA CEUTA DE LACERDA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 28.518., vem oferecer, à presença de V. Sª, com o devido respeito, e fundamento no artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir, caso não seja a mesma aceita por ser intempestiva que a acate a presente peça como direito de petição, assegurado no inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal

**1. PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, esta **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **INTEMPESTIVA**, uma vez que o prazo previsto Instrumento Convocatório é de **03 (três) dias úteis** anteriores a data da abertura da licitação, findando, assim, em 02 de março de 2021. Ocorre que, independente de ser a mesma intempestiva, nada impede que seja a mesma analisada e recebida como direito de petição.



## 1.2. DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Sabemos que a presente peça não tem efeito suspensivo, mas sabemos também que é dever da administração rever seus atos quando os mesmos se encontram viciados.

Isso porque o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Caso não seja viável responder antes da abertura das propostas que seja o processo suspenso para tal fim. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnação ao edital fundamentada tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, uma vez que grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

## 2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

### 2.1. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS X COMPOSIÇÃO DE PREÇO

Da análise do Edital, assim como das respostas dadas aos nossos questionamentos, concluímos pela impossibilidade de ofertar um preço. Um dos itens que compõe nossa planilha orçamentária é o custo com o deslocamento, caso seja de nossa responsabilidade, o que no caso em tela é, conforme resposta enviada no dia 02/03/2021. Para auferirmos tal custo, levamos em consideração a sede da nossa empresa e as bases da CONTRATANTE. No caso da CODEVASF temos oito superintendências distribuídas nas regiões Nordeste, Sudeste e Centro Oeste, distâncias significativas que onera muito a hora de voo. Vamos trazer como exemplo uma simulação de uma ordem de serviço para melhor compreensão do senhor:

a) Voo na região do Piauí para atender a 7ª Superintendência Regional, localizada em Teresina. Tal voo teria uma duração de 60 min. Esse voo custaria o montante de R\$8.666,16 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) **SEM CUSTO DE DESLOCAMENTO**. Com o custo de deslocamento da aeronave, saindo da base de Salvador, ele passaria a ser R\$103.992,00 (cento e três mil e novecentos e noventa e dois reais). Teríamos a possibilidade de subcontratar uma empresa na região do Piauí? Não, pois lá não existe empresa de Táxi aéreo homologada para operações com helicópteros.

Ora, Nobre Pregoeiro, o custo do deslocamento com a empresa CONTRATADA onera de forma absurda o presente contrato. O que resta claro que deve ser o objeto parcelado em lotes, conforme determina a legislação vigente. A regra é clara: **PARCELAR O OBJETO EM MAIOR NÚMERO DE LOTES GARANTINDO ASSIM A AMPLA COMPETITIVIDADE E O PREÇO MAIS VANTAJOSO**.



A regra básica, prevista no art. 8º da Lei 8666/93, é que quando se tratar de objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos.

O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige **justificativa adequada e consistente**, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica de uma ou de outra, dado que inexistente uma solução que abarque toda e qualquer situação. Ocorre que, da análise do processo em epígrafe, não foi constatada justificativa para a licitação ser processada num único lote quando estamos diante de um objeto divisível e com execução de serviços distribuídas por diversas regiões do país, o que onera de forma significativa a presente contratação.

Nesse sentido é a **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União**:

***Súmula 247-TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.***

Portanto, na fase interna da licitação, é dever da Entidade realizar estudo, sopesando as regras de mercado do objeto a ser licitado, os aspectos técnicos e econômicos envolvidos, de modo a assegurar a obtenção de um objeto satisfatório pelo menor custo possível - proposta mais vantajosa – e, tratando-se de objeto divisível, sempre que possível técnica e economicamente o julgamento das propostas deve ser realizado por itens, no intuito de ampliar a competição do processo, visto que essa divisão permite que aqueles que não possam atender à totalidade do objeto ou do lote da licitação dela participem apresentando propostas para um item ou mais, de acordo com as suas condições.

Ora Nobre Pregoeiro, estamos diante de um objeto divisível por região e com um valor expressivo para Administração Pública, e nem sequer foi verificada na fase interna comprovação de que a contratação neste molde é mais vantajosa, ao contrário, temos elementos mais do que suficientes que a presente licitação deverá ser revista e dividida em lotes, de acordo com a localidade da prestação dos serviços.

### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, pede a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, optando pelo parcelamento do objeto por região.



PORTELA & LACERDA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Salvador-Ba, 03 de março de 2021.

**Mariana Ceuta de Lacerda**

**OAB/BA 28.518**

**DESPACHO Nº 183/2021**

**Assunto: 59500.000354/2021 - 07 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04/2021 - TÁXI AÉREO - PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - INTERPOSTA PELA PORTELA & LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

**À Gerência Executiva – AA,**

Encaminho o presente processo, para envio a Área Técnica Responsável visando manifestar quanto a impugnação interposta em referência.

Esclareço que o trâmite da impugnação deverá envolver a Área Técnica Responsável mediante manifestação formal neste processo, Assessoria Jurídica, havendo pontos deste teor, para posicionamento da PR/AJ, bem como encaminhar para PR/GB quanto a decisão da Autoridade Competente.

Informo que no item 6.1 do Edital no que compete a impugnação ao edital, estabelece que deverá ser formulada a solicitação em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Ressalto que o processo deverá retornar a esta Secretaria, após decisão do Presidente sobre o assunto, com vistas a continuidade do certame e demais providências quanto a divulgação aos licitantes.

Brasília – DF, 3 de março de 2021.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Robson Anderson de Sena

Secretaria de Licitações - PR/SL

Chefe Substituto

---

FOR-004



**Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR**  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico  
Unidade de Serviços Auxiliares

**Processo nº 59500.000354/2021-07**

**À AA,**

Gerente Executivo,

Encaminha-se resposta a fim de atender à PR/SL quanto à impugnação interposta pela Portela & Lacerda Sociedade de Advogados – Pregão 04/2021.

A equipe técnica fez a devida análise da impugnação e concluiu pelo seu **Indeferimento** baseado na cláusula 6.1 do Edital, por ser intempestiva.

Vale lembrar que este tópico foi fruto de esclarecimentos anteriores, sendo assim, aproveitamos para reforçar aos demais licitantes que o custo do deslocamento é parte integrante da proposta a ser apresentada; e comporá o preço final do serviço a ser prestado, que será pago pela Contratante.

Assinado Digitalmente

**Jackson Costa Coelho**  
Unidade de Serviços Auxiliares  
Chefe

Ao PR/GB,

Encaminho o processo 59500.000354/2021-07, em atendimento ao despacho da PR/SL à fl. 4, com a manifestação da AA/GSA/USA à fl. 05, para homologação do Diretor-Presidente, por competência, e posteriormente envio à PR/SL.

À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2021.

**Diogo de Abreu Ribeiro Coelho**  
Gerente-Executivo da Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico

---

**FOR-004**

Brasília, 04 de março de 2021

**Referência:** Processo nº 59500.000354/2021-07**Interessado:** PR/SL**Assunto:** Edital nº 04/2021 – Pregão Eletrônico

## **D E S P A C H O**

Homologo a Instrução da Unidade de Serviços Auxiliares – AA/GSA/USA que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela PORTELA E LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente ao Edital nº 04/2021 – Pregão Eletrônico – SRP, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de aeronave de asa rotativa (helicóptero), com capacidade a partir de 04 (quatro) passageiros e 01 (um) tripulante, por empresa especializada no transporte aéreo (táxi aéreo) para deslocamento de empregados, presidente, diretores e convidados no âmbito da área de atuação da empresa, prioritariamente e adjacências, que considerou o Pedido intempestivo.

*Assinado digitalmente*

**MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO**  
Diretor-Presidente



End.: SGAN O. 601 Coni. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

[www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br)

---

FOR-002